



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720971/2014-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.295 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO DO COLÉGIO SANTA ÂNGELA DE RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 273) interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-51.906 (p. 189), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02) tem por objeto impugnação (fls. 138/145) aos seguintes Autos de Infração, lavrados em face da empresa em epígrafe:

1.1. Auto de Infração nº 51.054.160-7, fls. 18, referente às contribuições previdenciárias da empresa não confessadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, apuradas no Levantamento GE – EMPREGADOS GFIP (01/2010 a 12/2011), no valor total de R\$ 1.305.729,41, consolidado em 29/05/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.295 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720971/2014-83

1.2. Auto de Infração nº 51.054.161-5, fls. 27, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, e apuradas no Levantamento GE – EMPREGADOS GFIP (01/2010 a 12/2011), no valor total de R\$ 279.799,17, consolidado em 29/05/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

1.3. Auto de Infração nº 51.054.162-3, fls. 35, referente às contribuições previdenciárias da empresa não confessadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), incidentes sobre remunerações pagas a segurados, apuradas nos Levantamentos CI – CONT INDIV RAZAO (01/2010 a 12/2011) e FE – EMPREGADOS DIF FP GFIP (01/2010 a 12/2011), no valor total de R\$ 10.666,13, consolidado em 29/05/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

1.4. Auto de Infração nº 51.054.161-5, fls. 43, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, e apuradas no Levantamento e FE – EMPREGADOS DIF FP GFIP (01/2010 a 12/2011), no valor total de R\$ 252,36, consolidado em 29/05/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 06/17), nos anexos dos Autos de Infração (fls. 03/05, 19/26, 28/34, 36/42, 44/47 e 82) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 48/81 e 83/133). Do Relatório Fiscal, em síntese, destaca-se:

a) Descumprimento dos requisitos legais para gozo da Isenção. Os Livros Diário nº 23 e 24, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, não se encontravam registrados no órgão competente, restando descumpridas a obrigação acessória do art. 33, §2º, da Lei nº 8.212, de 1991, e artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 (lavrou-se inclusive o AI nº 51.054.164-0, CFL 38), e os requisitos dos incisos IV e VII da Lei nº 12.101, de 2009.

b) No Levantamento GE – EMPREGADOS GFIP, foram especificados os salários de contribuição de segurados empregados já declarados em GFIP, a ensejar o cálculo das contribuições patronais, não declaradas nas GFIPs FPAS 639, destinadas à Seguridade Social e aos Terceiros em razão da descaracterização da isenção (Lei nº 12.101, de 2009, art. 32), AIs nº 51.054.160-7 e nº 51.054.161-5.

c) No Levantamento FE – EMPREGADOS DIF FP GFIP, foram especificados os salários de contribuição de segurados empregados não informados em GFIP, apurados a partir das folhas de pagamento, a ensejar o cálculo das contribuições patronais destinadas à Seguridade Social e aos Terceiros em razão da descaracterização da isenção, Ais nº 51.054.162-3 e nº 51.054.163-1.

d) No Levantamento CI - CONT INDIV RAZÃO, foram especificadas as remunerações de segurada contribuinte individual não declaradas em GFIP, apuradas a partir dos Livros Razão e dos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, a ensejar o cálculo das contribuições patronais destinadas à Seguridade Social em razão da descaracterização da isenção, AI nº 51.054.162-3.

e) Independentemente de o segurado ter atingido ou não o teto máximo do salário de contribuição, a remuneração deve ser informada em GFIP (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV; e RPS, art. 225, IV) e constitui em base de cálculo das contribuições patronais (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28).

3. Cientificada dos lançamentos em 03/06/2014 (fls. 134), a autuada protocolou em 03/07/2014 (fls. 138) a impugnação de fls. 138/145, considerada tempestiva pelo órgão preparador (fls. 185/186) e instruídas com os documentos de fls. 146/170, alegando, em síntese, que:

a) Tempestividade. A notificação foi recebida no dia 03 de junho de 2014. Oferecida antes do termo final do prazo de trinta dias, verifica-se a tempestividade da impugnação aos AIs nº 51.054.160-7, nº 51.054.161-5, nº 51.054.162-3 e nº 51.054.163-1.

b) Isenção. Em razão do não registro dos Livros Contábeis Diários n.ºs 23 e 24, referentes aos anos de 2010 e 2011, e da ausência de informação na GFIP, a Fiscalização, de forma desproporcional, entendeu que a impugnante não faz jus ao gozo da isenção do pagamento das contribuições previdenciárias.

Inocorrência ou Insignificância de infração à obrigação acessória. Segundo a fiscalização, a impugnante, pessoa jurídica de direito privado constituída em uma associação de fins não econômicos, de caráter filantrópico, educacional e assistencial, deixou de registrar os seus livros contábeis diários n.ºs 23 e 24, o que, em tese, configuraria infração à legislação. De fato, os referidos livros, naquele momento, não estavam registrados, porém isto, por si só, não poderá ser considerado como uma infração à legislação. Isso porque, a ausência de registro dos livros diários é considerada um mero descumprimento formal, que, isoladamente, não é suficiente para ser tomada como um descumprimento legal, notadamente porque a escrituração contábil da impugnante está totalmente regular e os seus lançamentos são fidedignos e espelham a sua realidade diária, conforme a Fiscalização pôde constatar.

A aplicação da penalidade pelo descumprimento à legislação tributária somente deve ter guarida quando a falta ou a apresentação deficiente da documentação impedirem a correta aferição dos tributos devidos pelo contribuinte, sendo esta a leitura que se deve realizar dos dispositivos legais. Conforme jurisprudência, a simples ausência de registro de livro diário no órgão competente, quando se evidencia a ausência de prejuízo ao ente arrecadador, não pode ter o condão de gerar imposição de multa em favor da Fiscalização, ante a total ausência de razoabilidade.

Ademais, a impugnante sempre registrou os seus livros na Junta Comercial, órgão responsável à época, passando esta chancela a ser de responsabilidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que a impugnante não está inerte ou omissa quanto a esta formalidade de registro dos livros contábeis, inclusive, ante o seu caráter filantrópico, diligenciou à defensoria pública para obter um apoio nestes registros.

Assim, os livros não registrados estão em processo de registro no órgão competente, o que, decerto, irá suprir tal formalidade, cabendo lembrar, novamente, que a escrituração contábil da Impugnante está totalmente regular, tanto é que, quanto a isto, a Fiscalização não encontrou qualquer irregularidade.

Pela ausência do registro dos livros diários no órgão competente, a fiscalização, de forma desproporcional e desarrazoada, entendeu que a impugnante descumpriu o disposto no inciso VII, do artigo 29, da Lei 12.101, de 2009, o que arredaria o seu direito de gozo à isenção. A Impugnante apresentou os livros à fiscalização, que, por sua vez, salvo quanto ao registro, que se trata de mero cumprimento formal, não constatou nenhuma irregularidade contábil.

Escrituração contábil – Regularidade. A determinação do inciso IV, do art. 29, da Lei 12.101, de 2009, é para que haja a manutenção da escrituração contábil regular, que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade. Logo, não houve nenhuma irregularidade, pois todo lançamento contábil da impugnante está perfeitamente regular, de acordo com as normas emanadas pelo órgão de classe.

Baseado no referido artigo, a fiscalização não poderia chegar numa conclusão drástica e extensiva passível de ensejar o cancelamento da isenção da impugnante. A contabilidade está regular e o dispositivo não informa que o registro do livro no órgão competente seja condição sine qua non para tornar a contabilidade regular.

Quando se trata de isenção, imunidade, o órgão fiscal deve ter extrema cautela. Isto porque, a interpretação da norma deve ser literal ou até mesmo restritiva, a teor do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II — outorga de isenção." Essa interpretação visa exatamente evitar interpretações ampliativas ou análogas, tal como procedeu a

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.295 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720971/2014-83

fiscalização quando inseriu no referido artigo 29, inciso IV, da Lei 12.101/09, o registro do livro contábil como condição de uma contabilidade regular. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema, conforme se pode verificar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - ISENÇÃO –INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 111, II CTN - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES. - A interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas. A semelhança do produto com outro nomeado na legislação específica, não basta para a concessão do favor fiscal. - Na interposição do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial impõe-se que o tema tratado no julgado recorrido seja, rigorosamente, o mesmo apreciado no paradigma indicado e que as soluções encontradas para as situações idênticas, analisadas face a mesma legislação federal, sejam distintas ou opostas. - Violação à Lei federal não configurada. -Dissídio pretoriano não comprovado. - Recurso não conhecido. STJ - REsp: 62436 SP 1995/0012942-6, Relator: MIN. PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 17/11/1998, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.03.1999 p. 181

Portanto, estando todos os lançamentos contábeis no livro diário em ordem, com individualização, com toda clareza e pautado em documento probante, ilustrando todas as operações ocorridas, não poderia a fiscalização se prender a uma questão burocrática para afastar o direito de gozo à isenção da Impugnante.

Novamente destaca o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que "é da essência dos precedentes do E. STJ repudiar o cancelamento da isenção por mera irregularidade burocrática, nas hipóteses em que não se nega à entidade educacional o atingimento de fins filantrópicos, máxime porque a Carta Federal contempla textualmente a isenção (REsp. nº 251.944/RN e REsp. nº 392.025/SC)." (STJ. Primeira Turma, EDREsp nº 462212/SE, Rei. Min. Luiz Fux, julg. em 16/11/2004).

Ressalte-se, outrossim, que a fiscalização não alega que a impugnante deixou de preencher qualquer das condições para a fruição da isenção, limitando-se a sustentar a inobservância do registro dos livros diários como único fundamento contrário ao gozo da isenção, vale dizer, quanto às demais exigências, a impugnante as preenche inequivocamente, como sempre preencheu em toda a sua existência.

No que tange às supostas irregularidades na GFIP, igualmente à questão do registro dos livros, não são suficientes para provocarem o cancelamento da isenção da impugnante. São situações passíveis de correção, como de fato foram, que não trazem prejuízos à fiscalização, razão pela qual merecem ser totalmente desconsideradas para efeitos de cancelamento de isenção.

c) Contribuições Destinadas à Outras Entidades e Fundos. Na remota hipótese de se desconsiderar todos os argumentos expostos pela Impugnante, o que apenas se cogita, a cobrança das contribuições de terceiros sobre todas as verbas merece ser afastada. Isso porque, as verbas referentes ao INCRA e ao salário educação só poderão incidir sobre as verbas remuneratórias recebidas pelo trabalhador. Confira-se o aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, AO INCRA E AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO- ASSIDUIDADE, SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo empregado. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte.

II - Tendo em vista a base de cálculo das exações na espécie (remuneração percebida pelo empregado) e a natureza indenizatória das parcelas referentes a abono-assiduidade,

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.295 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720971/2014-83

férias e licença-prêmio indenizadas, também não há de se admitir a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, na hipótese dos autos. (...).

TRF1. AMS 200234000266044. Des. Fed. Souza Prudente. 8a Turma. DJe em 10.12.2010

Igualmente, as demais contribuições cobradas, em princípio, só poderão incidir sobre as verbas remuneratórias, jamais nas indenizatórias. Neste sentido, são as seguintes as decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA EMPRESA, SAT E COTA DO EMPREGADO) E DAS DESTINADAS AOS TERCEIROS ("SISTEMA S", INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) INCIDENTES SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, LICENÇA MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO, EM PARTE COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, Sesi, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2 - O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, Sesi, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

TRF3. AMS 00125794220104036100. Des. Fed. Johonsom di Salvo. DJe em 23.03.2012. TRF3. AMS 00125794220104036100. Des. Fed. Johonsom di Salvo. DJe em 23.03.2012.

Assim, caso sejam afastados os sólidos argumentos trazidos pela impugnante, a cobrança das contribuições de terceiros deverão ser readequadas às verbas remuneratórias e não indenizatórias.

d) Pedido. Requer o cancelamento do auto de infração lavrado e, consequentemente, os débitos neles cobrados, afastando-se, por conseguinte, a apuração de crime contra a ordem tributária. Subsidiariamente, requer que as contribuições de terceiros sejam readequadas às verbas remuneratórias, afastando a incidência sobre as verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência do TRF e do STJ.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 06-51.906 (p. 189), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.295 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720971/2014-83

SOLUÇÃO DE CONSULTA E DE DIVERGÊNCIA. EFEITO VINCULANTE.

A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, têm efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

As Turmas de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para, sponte propria, declarar a inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A norma isentiva deve ser interpretada literalmente, não podendo a Administração afastar os requisitos veiculados nos incisos IV e VII do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais para terceiros incidentes sobre a folha de salários: o aviso prévio indenizado (inclusive o décimo-terceiro salário correspondente); a importância paga pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença; as férias gozadas e o respectivo terço constitucional; e o salário-maternidade.

Impugnação Improcedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 273), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) inexistência de descumprimento da Lei nº 12.101; e

(ii) não incidência das contribuições para os Terceiros sobre verbas de natureza indenizatória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal referente aos autos de infração abaixo especificados:

Auto de Infração nº 51.054.160-7, referente às contribuições previdenciárias da empresa não confessadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, apuradas no Levantamento GE – EMPREGADOS GFIP (01/2010 a 12/2011);

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.295 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720971/2014-83

Auto de Infração nº 51.054.161-5, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, e apuradas no Levantamento GE – EMPREGADOS GFIP (01/2010 a 12/2011);

Auto de Infração nº 51.054.162-3, referente às contribuições previdenciárias da empresa não confessadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), incidentes sobre remunerações pagas a segurados, apuradas nos Levantamentos CI – CONT INDIV RAZAO (01/2010 a 12/2011) e FE – EMPREGADOS DIF FP GFIP (01/2010 a 12/2011); e

Auto de Infração nº 51.054.161-5, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, e apuradas no Levantamento e FE – EMPREGADOS DIF FP GFIP (01/2010 a 12/2011).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) inexistência de descumprimento da Lei nº 12.101; e
- (ii) não incidência das contribuições para os Terceiros sobre verbas de natureza indenizatória.

No que tange especificamente à alegação de não incidência das contribuições para os Terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, assim se manifestou a Recorrente:

(...) as verbas referentes ao INCRA e ao salário educação só poderão incidir sobre as verbas remuneratórias recebidas pelo trabalhador. Confira-se o aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, AO INCRA E AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE, SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo empregado. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte.

II - Tendo em vista a base de cálculo das exações na espécie (remuneração percebida pelo empregado) e a natureza indenizatória das parcelas referentes a abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, também não há de se admitir a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, na hipótese dos autos. (...)

39. Igualmente, as demais contribuições cobradas, em princípio, só poderão incidir sobre as verbas remuneratórias, jamais nas indenizatórias. Neste sentido, são as seguintes as decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA EMPRESA, SAT E COTA DO EMPREGADO) E DAS DESTINADAS AOS TERCEIROS ("SISTEMA S", INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) INCIDENTES SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, LICENÇA MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.295 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720971/2014-83

REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO, EM PARTE COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO, AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO), VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2 - O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº8.212/91, feitas pelas Leis n's 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

40. Assim, caso sejam afastados os sólidos argumentos trazidos pela Recorrente, a cobrança das contribuições de terceiros deverão ser readequadas às verbas remuneratórias e não indenizatórias.

Como se vê, a Recorrente não defende, de forma expressa, a natureza indenizatória de determinadas verbas. Ao contrário, aduz tal tese de defesa de forma genérica, citando alguns precedentes judiciais, os quais citam, de forma expressa, determinadas verbas como de natureza não remuneratória e, portanto, não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária e/ou para Terceiros.

Tal fato, inclusive, restou expressamente destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *in verbis*:

7. Terceiros. A impugnação sustenta que as contribuições para terceiros só podem incidir sobre verbas remuneratórias recebidas pelo trabalhador e jamais sobre indenizatórias. A defesa, contudo, não especifica quais seriam as verbas indenizatórias envolvidas. Contudo, transcreve ementas de Acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região em que se decidiu sobre a impossibilidade de incidência sobre as seguintes verbas: abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, afastamento por auxílio-doença e acidente, adicional de 1/3 de férias, licença maternidade, aviso prévio indenizado, gratificações, adicional de transferência e abono de férias. A impugnação não foi instruída com prova da inclusão de tais verbas na base de cálculo. A fiscalização carregou aos autos amostra da Folha de Pagamento (fls. 97/124).

Assim foi que, com base nas decisões judiciais citadas pela Contribuinte, então Impugnante, a DRJ adentrou na análise específica de determinadas verbas.

Ocorre que, em relação especificamente ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 26/06/2023, por meio de decisão monocrática do Ministro André Mendonça, proferida em face do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR - paradigma da repercussão geral tratada no Tema 985 de seu ementário -, determinou a suspensão nacional do trâmite processual dos litígios acerca da reportada matéria (natureza jurídica do terço constitucional de férias).

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.295 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720971/2014-83

Ademais, o site do STF noticia que tanto dito pronunciamento foi publicado no DJe, em 27/06/2023, como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi dele intimada, em 07/07/2023. Logo, já que de cumprimento imediato e vinculante, este Conselho deverá suspender o julgamento dos processos, nas palavras do Ministro, “potencialmente atingidos”, até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos em face do acórdão paradigma.

Diante do exposto, dado o mandamento jurisdicional supracitado, referidos litígios não deverão ser julgados, até nova manifestação do Excelso Tribunal acerca do terço constitucional de férias. Contudo, a despeito das alegações recursais, não seria razoável se sobrestar o julgamento do presente processo sem, antes, ter-se os exatos contornos da natureza jurídica das verbas que compuseram a base de cálculo da autuação em controvérsia.

Neste espeque, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:

- (i) informe qual é natureza jurídica das verbas / parcelas objeto dos levantamentos fiscais do presente processo administrativo;
- (ii) consolidar o resultado da diligência em informação fiscal conclusiva, intimando a Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias;
- (iii) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior